PROCES
Nº PLL 0
Fls 02
ASSINATU

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-009/2019

Vereador Autor Luciano Diniz Caldas

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UM PROFISSIONAL DA ÁREA DE ENFERMAGEM, NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º Fica instituída a manutenção de minimamente um profissional técnico ou auxiliar de enfermagem em cada uma das unidades de rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil a fim de prestar primeiros socorros, orientar no atendimento relativo à saúde e realizar outras atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência.

Art. 2º O atendimento pelos profissionais de que trata a presente lei priorizará situações de emergência, não excluindo, nos casos mais graves, o encaminhamento e acompanhamento para unidade hospitalar com atendimento de primeiros socorros ou similar que possua equipamentos adequados a situações emergenciais mais complexas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será a responsável por disponibilizar um enfermeiro ou técnico de enfermagem para as creches e escolas de educação infantil, podendo a posteriori firmar parcerias com o curso de Enfermagem e Obstetrícia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

LUCIANO DINIZ CALDAS
VEREADOR AUTOR

EXPEDIENTE
19 FEV 2019

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/03/2020

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de
Expediente
___/___/___

PROCESSO
Nº 1L1...
Fls. 02
ASSINATURA

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Macaé/RJ, 01 de fevereiro de 2019.
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a esta Casa para apreciação dos nobres pares a seguinte proposta que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um profissional da área da enfermagem atuando nas creches e escolas infantis municipais de Macaé, com o objetivo de oferecer os atendimentos emergências que se fizerem necessários e orientar os funcionários da escola.

Garantir e preservar a saúde e os cuidados das crianças é de responsabilidade do município, e esta proposta tornará sólida esta incumbência. Ter profissionais capacitados para eventuais situações emergenciais é de extrema importância.

Diante dos expostos, justifica-se a importância deste projeto.

Luciano Antônio Diniz Caldas
Vereador Autor

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 05/03/2020

EXPEDIENTE
19 FEV 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLL 03/19
Fls 04
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 28 de fevereiro de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 009/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (28/02/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** *o prazo para as* ***Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições,* ***contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.***
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 05/03/2020

Respeitosamente,

Ellen de Abreu Nascimento

ELLEN DE ABREU NASCIMENTO
Consultora jurídica
Matrícula 4687-6
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
RECEBIDO EM
01/03/19

PROCESSO Nº PL 009/19 Fls 05 ASSINATURA

COMISSÃO PERMANETE DE CONSITITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Projeto de Lei n° 009/2019.

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UM PROFISSIONAL DA ÁREA DE ENFERMAGEM, NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de propositura que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil.

II. ANÁLISE.

Seguindo o Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão, para que fossem analisados os aspectos conforme Regimento Interno Desta Casa Legislativa.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO AUTOR EM 05/03/2020

PROCESSO
Nº PLL 009/19
Fls 06
ASSINATURA

A proposição apresentada, é de caráter relevante, haja vista que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil.

III. VOTO DO RELATOR.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de Inconstitucionalidade, pois o mesmo obriga ao Chefe do Poder Executivo a dispor de profissionais na área de enfermagem nas unidades da rede pública de ensino, ocasionando em onerosidade aos cofres públicos.

Por isso, voto **CONTRA O PROSSEGUIMENTO.**

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2019.

Dr. LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador-autor

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 05/03/2020

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Dr. Márcio Bittencourt
Vereador

PROCESSO
Nº PLL 009/19
Fls 07
ASSINATURA

Voto Contrário ao Projeto de Lei nº L–009/2019.

Macaé, 21 / 03 / 2019.

Dr. Marcio Bittencourt
Titular da CCJ

Encaminho ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Sr. Júlio Cesar de Barros.

Macaé, 21 / 03 / 2019.

Dr. Marcio Bittencourt
Titular da CCJ

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 05/03/2020

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: presidência@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLL009/19
Fls 08
ASSINATURA

Macaé, 24 de maio de 2019.

PROJETO DE LEI Nº L-009/2019

Ref.: Votos da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

A Diretoria Geral de Assuntos Legislativos informa que os **VOTOS** do Presidente da **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** constam no verso das fls.06 (Parecer do Relator).

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3339

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/03/2020

PROCESSO
Nº PL 009/19
Fls 09
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 24 de maio de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 009/2019

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (07/06/19)**, conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Saúde; Comissão Permanente de Educação e Cultura e Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3330

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
24/05/2019

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

ARQUIVADO A PEDIDO
do autor
EM 05/03/2020

PROCESSO Nº 12409/19 Fls 10 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matricula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº L-009 de 2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.

Marvel Maillet
Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/03/2020

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Marcel Silvano	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PLL 009/19
Fls 11
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 073/2019

PROJETO DE LEI Nº. L-009/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UM PROFISSIONAL DA ÁREA DE ENFERMAGEM NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

PROMOVENTE: LUCIANO DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer CONTRÁRIO AO PROSSEGUIMENTO, REPROVANDO a presente proposição.

É o relatório.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/03/2020

II – ANÁLISE

PROCESSO Nº PLL 009/19 Fls 12 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 24/05/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei L-009/2019 até a data de 07/06/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

A proposição em epígrafe não gera despesas ou impacto ao erário público, por tanto, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não impacta o orçamento municipal no ano corrente e nos três anos subsequentes, conforme art. 29-A da CRFB. O que foi de fato a matéria analisada por esta Comissão.

É a análise.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/03/2020

III- VOTO